



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006319-68.2014.815.0000**

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Agravante : Ana Lúcia de Souza Natal  
Advogado : Diego de Almeida Santos  
Agravada : Cia. Brasileira de Trens Urbanos CBTU  
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESDE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

- Infere-se que a produção de provas no processo serve para a formação do convencimento do juiz, não podendo a devida instrução do processo ser prejudicada em detrimento do interesse de uma das partes.

*- A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, não ocorrendo, na espécie, cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. (AgRg no REsp 1434889/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 12/06/2014).*

## VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Ana Lúcia de Souza Natal** contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da “Ação de Indenização para Reparação de Danos Morais e Materiais”, movida contra **Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**, que anulou a audiência de instrução e julgamento, deferindo a juntada do rol de testemunhas da promovida e designando data para a realização de nova audiência.

Nas razões do seu agravo (fls.02/14), o recorrente assevera que a empresa demandada não compareceu a instrução e não justificou sua ausência, apesar de devidamente intimada, não devendo ser beneficiada com uma nova oportunidade para comparecer.

Outrossim, sustenta que a falta da apreciação da petição de arrolamento de testemunha em tempo hábil trata-se de nulidade relativa, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade cabível, que no presente caso, foi a audiência em que a promovida se fez ausente sem qualquer justificativa.

Ademais, informa que a consequência lógica da ausência das partes na audiência de instrução e julgamento é a pena de confissão, não podendo ser anulada a audiência já realizada, tendo em vista ausência de vícios.

Ao final, requer o provimento do instrumento, com o deferimento do efeito suspensivo, concedendo a suspensão da audiência de instrução e julgamento remarcada até a decisão final deste recurso.

Acostou documentos – fls. 23/57.

Efeito suspensivo negado às fls. 61/62.

Contrarrazões às fls. 148/153

Informações prestadas às fls. 68/69.

Contrarrazões às fls. 71/73.

Parecer do Ministério Público às fls. 78/79, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

### **É o breve relatório.**

### **DECIDO.**

Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso, *in verbis*:

*“Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para o deferimento do efeito suspensivo à decisão impugnada - (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido.”*

*Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de*

*instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.*

*A agravante se insurgiu contra decisão da magistrada a quo que anulou a audiência de instrução e julgamento em que a empresa agravada se fez ausente sem justificativa, asseverando que a mesma não pode ser beneficiada, uma vez que deveria ter pugnado pela nulidade na primeira oportunidade, a qual seria a audiência em que não compareceu.*

*Ab initio, cumpre salientar que a produção de provas no processo serve para a formação do convencimento do juiz, não podendo a devida instrução do processo ser prejudicada em detrimento do interesse de uma das partes. Senão vejamos:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não havendo necessidade de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova. A produção de prova pericial ocorre quando que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, técnico ou científico. Agravo a que se nega provimento.<sup>1</sup>*

*GRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Somente a prova manifestamente desnecessária, inútil ou protelatória deve ser indeferida - Inteligência do art. 130 do CPC. Se a prova é pertinente e importante na formação do convencimento do julgador, deve ser deferida, sob pena de cerceamento de defesa. Desnecessária a ouvida em juízo da expert que elaborou o laudo pericial e complementar, tendo em vista que os esclarecimentos pretendidos pelo recorrente não guardam relação com o fato em si e podem ser buscados*

---

<sup>1</sup> TRF 3ª R.; AI 0029259-64.2013.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 13/03/2014; DEJF 02/04/2014; Pág. 243.

*durante a instrução. A prova oral requerida (ouvida das partes e testemunhas) é pertinente, considerando-se a natureza dos fatos alegados, tendo o condão de auxiliar na formação do convencimento do julgador também neste grau de jurisdição. Ademais, a negativa à produção da prova oral estaria inviabilizando a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito, ainda que a prova pericial seja igualmente fundamental para caracterizar o alegado erro do profissional especialista em ortodontia. Agravo de instrumento provido em parte.<sup>2</sup>*

*Outrossim, mesmo com a ausência injustificada da demandada na audiência de instrução, as testemunhas poderiam comparecer a audiência se devidamente intimadas, esclarecendo melhor os fatos e contribuindo para o encontro da melhor solução para a presente lide.*

*Desse modo, infere-se que a magistrada de primeiro grau reconheceu a necessidade da oitiva das testemunhas constantes no rol da promovida, uma vez que designou nova data para a realização de nova audiência de instrução e julgamento.*

*Desse modo, ao menos a princípio, com espeque no entendimento supracitado, não visualizo, na oportunidade, a alegada preclusão consumativa, haja vista que a juíza de primeiro grau anulou audiência realizada sem a devida intimação das testemunhas necessárias para a melhor elucidação do acidente que veio a vitimar o filho da agravante.*

*Diante dessas razões, enxergo, **neste momento**, a ausência da solidez jurídica dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, no que diz respeito ao *Fumus Boni Iuris*.*

*Portanto, configurada a falta de um dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, qual seja a “relevância do fundamento esposado”, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo** formulado neste agravo.”*

Sobre a possibilidade de renegociação da dívida pela representante legal do menor, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. NEXO DE**

---

<sup>2</sup> TJRS; AI 163672-92.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; Julg. 15/05/2014; DJERS 22/05/2014.

CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.  
SÚMULA Nº 7/STJ.

**1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, não ocorrendo, na espécie, cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide.**

2. Tendo o tribunal de origem afirmado não haver nos autos comprovação do estado etílico do condutor do veículo e do nexo de causalidade entre o sinistro e a embriaguez, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE PECÚLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Para infirmar o entendimento do Tribunal a quo, para o fim de acolher as teses de nulidade da execução e inexistência de cobertura securitária, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

**3.- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes.**

4.- Agravo Regimental improvido.<sup>4</sup> (Grifo nosso)

Por todo o exposto, com espeque na jurisprudência desta Corte e do

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 179.887/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014.

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1434889/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 12/06/2014.

Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **negar seguimento ao presente recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R06